



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município

**Parecer Jurídico nº 012/2021.**

**Requerente: Pregoeira e Equipe de Apoio.**

**Modalidade: Pregão Eletrônico nº 05/2021.**

**Processo Administrativo: 60/2021.**

**Objeto: “AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA, ZERO QUILOMETRO, CONVÊNIO Nº 892405/2019 E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO”.**

### **I – Relatório**

O certame sobre análise refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO autuado sob o nº 05/2021, processo administrativo nº 60/2021, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA, ZERO QUILOMETRO, CONVÊNIO Nº 892405/2019 E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO**, consoante atestam os documentos acostados aos autos deste processo.

A Constituição da República estabeleceu a obrigatoriedade de as contratações da Administração Pública serem necessariamente precedidas de licitação. Assim a redação do seu art. 37, inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As Leis nº 8666/93, 9.472/97 e 10.520/02 estabelecem as modalidades de licitação. A Lei 10.520/02, conceitua e determina as regras sobre a modalidade PREGÃO, que assim dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

E, conforme Decreto Municipal nº 25 de 05 de junho de 2020, é obrigatório o uso de pregão eletrônico para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, ressalvadas as exceções admitidas pelo art. 1º, §§3º e 4º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Feitas estas ponderações, verifica-se que há regularidade no procedimento adotado e, conforme preceitua o Estatuto de Licitações e lei correspondente, houve a observância de todas as fases que compõem o pregão presencial, obedecendo-se às exigências legais desta modalidade de licitação.

## **II – DAS PROPOSTAS E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

A Comissão de Licitação deu abertura à sessão no Portal de Compras Públicas, no dia e hora previamente marcados.

Logo, passou-se para a sessão de lances, e negociação com as empresas.

A CPL passou a análise do cumprimento dos requisitos de habilitação, em consonância com o edital, restando como vencedora a seguinte empresa:

**- JRMCAR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, pelo valor total de R\$261.150,00 (duzentos e sessenta e um mil cento e cinquenta reais).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município

No entanto, cabe mencionar que a empresa mencionada deve ser **inabilitada** do certame, em virtude da ausência do cumprimento das especificações mínimas do objeto, sendo que a ficha técnica/catálogo do equipamento resta clara a não observância, uma vez que o modelo cotado pela empresa possui peso operacional menor que o exigido no edital, bem como, os pneus também está em desacordo, restando o processo em epígrafe fracassado.

Portanto, diante dos argumentos aduzidos esta Assessoria Jurídica **OPINA** que seja **REPETIDO O ATO**, buscando-se sempre a proposta mais vantajosa para o Município, devendo antes ser concedido prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para empresa devido a inabilitação, conforme artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer contudo à consideração da Pregoeira e sua equipe de Apoio, bem como do Prefeito Municipal para decisão.

Unistalda, RS, 09 de março de 2021.

**CARLOS ALBERTO KUCERA GARCEZ**  
**OAB/RS 54.829**  
**Assessor Jurídico do Município**

**MATEUS DOS SANTOS GONÇALVES**  
**OAB/RS 104.502**  
**Assessor Jurídico do Município**

Proceda-se conforme opinado pela Assessoria Jurídica.  
Prazo recursal.  
Repetição do certame.  
Cientifique-se os interessados.  
Cumpra-se.

Em, 09 de março de 2021.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**  
**Prefeito Municipal de Unistalda-RS**